

DECISÃO (COM FORÇA DE OFÍCIO JUDICIAL)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE-CODERN, em face de decisão proferida pela Juíza Substituta Derliane Rêgo Tapajós, em atuação na 3a Vara do Trabalho de Natal, a qual indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos da ação declaratória de abusividade do direito de greve n. 0000475-39.2020.5.21.0003.

A impetrante alega que na data de 3/9/2020 recebera do Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários do Estado do Rio Grande do Norte (SINPORN) o Ofício n. 27/2020-SINPORN, por meio do qual comunicava a deflagração de greve, por tempo indeterminado, com início a partir da 00h do dia 10/9/2020, em virtude de diversas reivindicações, dentre as quais, atinentes à destinação dos trabalhadores portuários, ante o possível arrendamento do Terminal Salineiro De Areia Branca (TERSAB).

Aduz ser o movimento paredista eivado de ilegalidade, considerando, em suma que: a) inexistência de negociação prévia, nos moldes preconizados pelo art. 3º da Lei n. 7783/1989; b) houve o descumprimento de acordo firmado entre as partes perante o Ministério Público do Trabalho - MPT, nos autos do Inquérito Civil no 000258.2017.001/0 quanto à manutenção dos serviços essenciais; c) o Sindicato informou, em citado ofício, que as atividades serão desenvolvidas no horário entre 00h e 08h, no qual é impossível a execução de operações e/ou manutenção no TERSAB, devido às condições climáticas e aos fortes ventos; d) a presença de 30% dos trabalhadores em determinadas operações torna as atividades extremamente inseguras; e) cabe

à CODERN fixar o horário de funcionamento do TERSAB, na qualidade de autoridade portuária; f) é indiscutível o caráter essencial da atividade portuária, conforme jurisprudência do TST; g) o Sindicato maculou a imagem da impetrante ao promover publicação difamatória na imprensa local, atribuindo a diretor da companhia a autoria de prática de assédio moral; h) o descumprimento, pelo SINPORN, do ofício encaminhado pela própria entidade sindical, citando como exemplo a ausência de “manutenção de 100% do serviço de Sala de Geradores, serviço indispensável para segurança de equipamentos e pessoas embarcadas, pois se parar o terminal salineiro entrará em colapso”; i) vislumbra-se o caráter puramente político da greve; j) inexistência da ata de assembleia na qual a categoria profissional deliberou pelo movimento paredista.

Afirma que a autoridade coatora “não apreciou corretamente as circunstâncias elencadas não apreciou corretamente pela CODERN para justificar os critérios de urgência vindicados”, acrescentando que “não se trata de simplesmente impacto econômico ou social, mas de total descumprimento da manutenção dos 30%, equivalente a jornada de 8h de efetivo labor, já que é inviável o trabalho de 00:00h às 8h, especialmente considerando fatores da natureza, como fortes ventos”.

Entende estarem presentes os requisitos autorizadores da liminar, razão pela qual pede o seu deferimento para, *verbis*:

[...] b) Seja reconhecida, liminarmente, "inaudita altera pars", a suspensão do movimento paredista, diante da ilegalidade e abusividade do movimento em virtude do não cumprimento das normas estabelecidas na Lei 7.783/89, quais sejam: 1) a apresentação da Ata da Assembleia Sindical, com a lista dos presentes; 2) a comunicação formal, com antecedência, à Capitania dos Portos e aos usuários do serviço (Empresários, Armadores, Comandantes dos Navios), 3) a

elaboração de um detalhado plano em que se estabeleça quais funcionários continuaram embarcados e trabalhando, e quais irão desembarcar, porquanto não se pode admitir movimento grevista naquelas instalações por questão de segurança nacional; e, 4) Ausência de tentativa de negociação, cuja proposta tenha sido frustrada (art. 3º da Lei de Greve); determinando a imediata manutenção dos empregados em suas atividades, sob pena de aplicação de multa diária e desconto salarial; c) Como alternativa ao exposto, que seja respeitado o Acordo em anexo, assinado por esta empresa e o mencionado sindicato, junto ao Ministério Público do Trabalho, nos autos do Inquérito Civil no 000258.2017.001/0, devendo ser cumprido o horário de efetivo funcionamento DIANTE DA ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS das 8 horas de trabalho, ou seja, entre os horários de 07:00 - 11:00 e 12:00 às 16:00 (1 hora de almoço), inclusive com a "possibilidade de ampliação desse turno, em situações de atracação e desatracação do navio/barcaças"; d) e, ainda não sendo esse o entendimento, que haja autorização para que a Companhia autora contrate diretamente os serviços essenciais, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei 7.783/1989, como forma de garantir a continuidade do serviço público imprescindível para economia do Estado e para manutenção da remuneração dos trabalhadores; e) A imputação de multa no valor de R\$ 10.000,00, por cada dia de paralisação, inclusive dobrada, caso reincidente, nos termos do item 7, alíneas "c" e "d", do acordo junto ao Ministério Público do Trabalho (anexo);

Pleiteia a exibição da “ata da assembleia, com a lista dos presentes e seus respectivos votos, e o total de votos, além da gravação da respectiva videoconferência”.

Ao final, requer a intimação do litisconsorte e, em seguida, a concessão definitiva da segurança.

Junta documentos e procuração. Atribui valor à causa de R\$ 100.000,00.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTOS

Cabimento

Entende-se por cabível, no presente caso, a ação mandamental, considerando o teor da Súmula 414, item II, do TST, a qual vaticina que “No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio”. Representação regular. Prazo decadencial observado, tendo em vista que o ato tido como coator fora proferido na data de 10/9/2020.

Mandado de segurança admitido.

Mérito

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei no 12.016/2009, a suspensão do ato apontado como coator exige “fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

O ato coator encontra-se demonstrado de plano através do despacho de ID c231e50. Verifiquemos o seu conteúdo, *in verbis* (fls. 76/80, ID. f74acaf):

DECISÃO A COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE – CODERN, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DO DIREITO DE GREVE/PARALISAÇÃO COM PEDIDO em face do DE TUTELA LIMINAR DE URGÊNCIA SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS, alegando SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SINPORN) que no dia 03.09.2020 foi cientificada pelo sindicato requerido, por meio do Ofício nº 027/2020 –SINPORN, acerca da deflagração de greve da categoria

por tempo indeterminado, com a seguinte pauta de reivindicações: a) Definição sobre a destinação dos trabalhadores após o arrendamento do Terminal Salineiro; b) Exoneração do GERTAB, Roberto Santoyo, por práticas constantes de assédio moral; c) Fim da precarização das condições de trabalho no Terminal Salineiro; d) Fim da terceirização ilegal da manutenção do Terminal Salineiro; e) Fim do rodízio ilegal, entre o TERSAB e o GERIAB, dos trabalhadores lotados no Terminal Salineiro; t) Fim do cerceamento de acesso dos dirigentes sindicais às instalações da CODERN. Segundo a requerente, o sindicato profissional não teria demonstrado disposição em negociar com a diretoria, na medida em que não teria havido reunião prévia com a empresa para tratar sobre a greve, o que desrespeitaria o art. 3º da Lei nº 7.783/89. Aduz, ainda, que, embora o sindicato tenha informado a intenção de manter 30% dos serviços essenciais no horário das 24 às 8 horas, a fim de atender aos termos do acordo celebrado com a empresa, perante o Ministério Público do Trabalho, nos autos do Inquérito Civil no000258.2017.001/0, nesse intervalo de tempo a realização das atividades operacionais seria inviável por falta de condições meteorológicas favoráveis, concluindo que os trabalhadores estariam tentando burlar o acordo firmado. Afirma que a CODERN estaria enfrentando grandes dificuldades financeiras e que a paralisação das atividades do terminal salineiro em questão impactaria ainda mais o caixa da companhia, contribuindo para sua situação de insolvência, podendo, inclusive, implicar em falta de recursos para a folha de pagamento do pessoal. Assevera que o requerido não teria observado as disposições contidas na Lei nº 7.783/89, pois não teria observado o prazo de 72 horas para comunicação prévia do movimento paredista, não teria enviado a ata da assembléia com a lista dos presentes e o total de votos, não teria comunicado com antecedência a Capitania dos Portos, os usuários do serviço (empresários, armadores, comandantes dos navios), não teria apresentado um plano detalhado com a indicação dos funcionários que continuaram embarcados e trabalhando, e quais iriam desembarcar, porquanto não se poderia admitir movimento grevista naquelas instalações em alto mar, por questão de segurança nacional. Ressalta que a greve teria escopo manifestamente político e não representaria o interesse da totalidade dos trabalhadores, mas somente o inconformismo do sindicato com a atual gestão da empresa. Aduz que a CODERN não detém poder decisório sobre o arrendamento do terminal salineiro, pois o certame licitatório estaria sendo levado a efeito pela ANTAQ, mediante diretrizes do Ministério de Infraestrutura, razão pela qual a greve seria totalmente inócua. Alega que todos os itens da pauta de reivindicações do requerido seriam genéricos e inespecíficos, salientando que jamais teria sido feita qualquer denúncia de cerceamento de acesso dos dirigentes sindicais em Areia Branca e que o controle de acesso observaria um procedimento rigoroso de entrada, de acordo com o plano de segurança e normas internas inerentes à área alfandegada, inclusive para fins de segurança à saúde. Diante do que

narrou, a requerente requer a concessão de tutela liminar nos moldes dos artigos 300 e seguintes do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, para que seja determinada a suspensão da greve, a fim de assegurar o tráfego naval e a livre circulação de pessoas e mercadorias e evitar perda de receita da companhia e demandas judiciais indenizatórias por eventuais atrasos dos navios programados, bem como seja declarada a ilegalidade do movimento paredista, em vista de sua abusividade, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 por cada dia de paralisação, a ser paga em dobro na hipótese de reincidência. Alternativamente, requer que, enquanto durar a greve, seja determinado o cumprimento de 8 horas de trabalho, nos termos do Acordo celebrado entre a CODERN e o sindicato requerido, junto ao Ministério Público do Trabalho, nos autos do Inquérito Civil no 000258.2017.001/0, entre os horários de 07:00 às 16:00, com 1 hora de intervalo para almoço, inclusive com a "possibilidade de ampliação desse turno, em situações de atracação e desatracação do navio /barcaças", com a permanência em atividade normal, em terra, na GERTAB, no horário das 7h30 às 17h00, daqueles que não forem atender os serviços no terminal. Requer, ainda, autorização para contratar diretamente os serviços essenciais, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei 7.783/1989. Em petição anexada aos autos no ID. 10674bf, a requerente alega, em síntese, que a paralisação estaria causando diversos transtornos e que o diretor presidente do sindicato requerido teria proibido os portuários que pararam seus turnos às 17h00, de entrar em serviço às 00h00, reiterando os demais termos da inicial. Instado a se manifestar no prazo de 24 horas, o requerido manteve-se silente. Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar requerida. DECIDO: Inicialmente, necessário registrar que o exercício do direito de greve encontra-se assegurado no art. 9º, da Constituição da República, que atribui aos trabalhadores caput, a decisão sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. O ordenamento constitucional, portanto, consagra o direito de greve como legítimo instrumento de pressão dos trabalhadores em face dos empregadores, mesmo em atividades essenciais, consoante se observa nos §§1º e 2º do dispositivo acima citado. Os parâmetros para o exercício do direito de greve estão postos na legislação. Mas não se pode olvidar que a cessação da prestação de serviços é da essência do movimento paredista, e poderá, obviamente, implicar queda da produtividade de bens e serviços e atingir interesses de quem deseje ou necessite do produto ou seja destinatário do serviço. Os impactos sociais e econômicos de uma greve, por si sós, não são suficientes para caracterizar a abusividade do exercício desse direito. Tecidas tais considerações, passo a analisar se estão presentes, no presente caso, os elementos autorizadores da medida requerida pela CODERN. A documentação anexada aos autos, pela requerente, demonstra que o indicativo de greve foi objeto de deliberação pelos trabalhadores, reunidos virtualmente, em assembléia geral realizada em 31.08.2020 (ID

39952f9, pág. 3) e que a intenção de iniciar a greve no dia 10.09.2020 foi comunicada ao empregador através do Ofício no 027/2020 – SINPORN (ID 39952f9, pág. 1-2), em 03.09.2020, juntamente com a relação dos trabalhadores que permanecerão em atividade, a fim de dar cumprimento aos termos de acordo mediado pelo Ministério Público do Trabalho no Inquérito Civil no 000258.2017.21.001/0. Ressalte-se que o referido acordo não fixa o intervalo de tempo em que os trabalhadores devem prestar os serviços em dias de greve, mas, tão somente, assegura o funcionamento de um turno de efetivo serviço de 8 (oito) horas, a cada 24 (vinte e quatro) horas, com possibilidade de ampliação desse turno em situações de atracação/desatracação do navio/barcaças. O acordo tampouco estabelece que o turno de 8 (oito) horas será estabelecido pela empresa, de acordo com a programação dos navios. Desse modo, não há que se falar que os trabalhadores estejam descumprindo ou tentando burlar o acordo celebrado. Os fatos relatados pelo engenheiro do terminal salineiro (ID 1a40558) – pág. 2-3), relativos ao primeiro dia de paralisação, apenas evidenciam os transtornos naturalmente decorrentes de um movimento grevista, não sendo passíveis de atestar, nem de longe, o abuso no exercício do direito de greve pelos trabalhadores. A alegação de que o escopo da greve seria manifestamente político também não é suficiente para caracterizar a abusividade do movimento, haja vista que, conforme já dito acima, a Constituição Federal, ao assegurar o direito de greve, atribuiu aos próprios trabalhadores a decisão sobre os interesses que devam por meio dele defender, não limitando a greve às questões meramente econômicas. Além do mais, no presente caso, as reivindicações dos trabalhadores em greve dizem respeito à manutenção dos seus empregos e a melhorias das condições de trabalho, estas consideradas em sentido amplo. O art. 300, do CPC, dispõe que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. A análise da documentação trazida aos autos pela requerente não permitiu evidenciar a probabilidade do direito pretendido. Assim, não estando presentes os requisitos que autorizam o deferimento da tutela antecipada, INDEFIRO, por ora, o pedido de reconhecimento da ilegalidade da greve, ante a ausência dos requisitos necessários para a sua concessão. Ademais, sendo do interesse das partes, este Juízo poderá, mediante manifestação dos litigantes, aprazar audiência de conciliação para pôr fim ao litígio. Intimem-se as partes. O réu deverá ser intimado através de oficial de justiça para apresentar defesa. Após, retornem-se os autos conclusos para decisão. Natal-RN, 10 de setembro de 2020. DERLIANE REGO TAPAJÓS JUÍZA DO TRABALHO

O exame dos documentos que instruem a inicial, notadamente, do

Ofício n. 27/2020 - SINPORN (fls. 118/119, ID. 7a78533), do acordo firmado entre a impetrante e o sindicato profissional perante o MPT (fls. 122/123, ID. b6ce74d) e *e-mails* encaminhados pelos engenheiros da impetrante (fls. 343/349), demonstram a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado autorizados da concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.

Inicialmente, observa-se que a paralisação dos serviços informada pelo sindicato litisconsorte não foi precedida de prévia negociação, conforme preconiza o art. 3º da Lei n. 7783/1989, fato que demonstra, de plano, a ilegalidade do movimento paredista.

Da análise do citado ofício expedido pela entidade sindical, vislumbra-se que a pauta supostamente debatida em Assembleia Geral **sequer teve seu conteúdo comprovado**, tendo em vista que a ata daquele órgão colegiado sequer fora apresentada pelo SINPORN.

Quanto à principal reivindicação apresentada pelo sindicato - “destinação dos trabalhadores após o arrendamento do Terminal Salineiro” - há de se ressaltar que tal decisão, de iniciativa e responsabilidade da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, encontra-se em fase de audiência pública (fl. 149, ID. 9a7314b), inexistindo, até o presente momento, tomada de decisão por parte daquela autarquia, razão pela qual inexistente prejuízo à categoria profissional quando da deflagração da greve.

A pauta de reivindicações, contém, ainda, itens bastante

genéricos (“Fim da precarização das condições de trabalho no Terminal Salineiro”) ou mesmo em desconformidade com tese de repercussão geral firmada pelo Excelso STF (“Fim da terceirização ilegal da manutenção do Terminal Salineiro”), fatos que evidenciam o **caráter político da greve**.

Embora a greve seja um direito assegurado constitucionalmente aos trabalhadores, a quem cabe decidir sobre a oportunidade e os interesses de exercê-lo (CRFB, art. 9o), não se pode olvidar que tal movimento tem por objeto alcançar melhores condições de trabalho.

Ocorre que, não obstante a preocupação dos trabalhadores portuários quanto à manutenção de seus empregos, a greve é direcionada ao Poder Público, para conseguir reivindicação não suscetível de negociação coletiva, sendo impossível ao empregador atender tal pretensão, posto que a possível transferência do terminal portuário à iniciativa privada constitui política de governo, permitida pela Lei n. 12.815/2013 (Lei de Portos), a qual atribui à ANTAQ a competência para realizar o procedimento licitatório.

Tratando-se de greve aparentemente política, a atual jurisprudência da SDC do TST é firme no sentido de sua abusividade.

Realmente:

A) DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. 1. GREVE GERAL CONTRA AS REFORMAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA. ABUSIVIDADE, SEGUNDO A MAIORIA DOS

MEMBROS DESTA SEÇÃO. O atual entendimento desta Seção Especializada é de que a greve deflagrada como forma de protesto contra as Reformas Trabalhista e Previdenciária tem conotação política, porquanto dirigida contra o Poder Público e com objetivos direcionados à proteção de interesses que não podem ser atendidos pelo empregador. Por essa razão, a maioria dos membros desta SDC considera que a greve, nessa situação, deve ser declarada abusiva. Assim, por disciplina judiciária, declara-se abusiva a greve deflagrada pelos Sindicatos Suscitados no dia 28/4/2017. Ressalva de entendimento do Relator, o qual entende que a Constituição não considera inválidos os movimentos paredistas que defendam interesses que não sejam estritamente contratuais, desde que ostentem também dimensão e impacto profissionais e contratuais importantes - o que seria o caso dos autos, já que as reformas trabalhista e previdenciária, cerne da deflagração da greve, são eventos com alto potencial de repercussão nas condições de trabalho, pois podem promover modificações prejudiciais para os trabalhadores no contexto do contrato de trabalho. Nessa linha de raciocínio, não haveria abusividade no movimento paredista ora analisado, sob o ponto de vista material, ou seja, dos interesses defendidos. Recurso ordinário provido, no aspecto. [...] (RO-1001268-03.2017.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/03/2020). GREVE DOS METROVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE - PRELIMINARES REJEITADAS - GREVE POLÍTICA E COM PARALISAÇÃO TOTAL DO METRÔ - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - MANTIDO O DESCONTO DO DIA PARADO PELA ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXPUNGIDOS. 1. O direito de greve é o poder do trabalhador sobre a prestação de serviços, para fazer frente ao poder do empregador sobre a remuneração, quando frustradas as vias negociais para compor conflito coletivo surgido entre eles. Greve política não é direito trabalhista, uma vez que dirigida contra o Poder Público, sem que o empregador tenha o que negociar para compor o conflito social. Nesse sentido tem se posicionado a SDC do TST (cfr. TST-SDC-1000418-66.2018.5.00.0000, Red. Designado Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT de 14/02/19; TST-R0-10504-66.2017.5.03.0000, SDC, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 07/06/18; TST-R0-1393-27.2013.5.02.0000, SDC, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT de 29/05/17; TST-RODC-2025800-10.2006.5.02.0000, SDC, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, DEJT de 04/11/11; TST-R0-51534-84.2017.5.02.0000, SDC, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT de 20/06/14). [...] 3. In casu, a greve dos metroviários de Belo Horizonte, ocorrida no dia 28/04/17, enquadra-se no conceito de greve abusiva, pelos vários ângulos pelos quais se analise o movimento paredista: a) a motivação, conforme aprovada na assembleia geral da categoria, era unicamente política,

"contra as propostas de reformas da Previdência e Trabalhista e contra a terceirização aprovada na Câmara dos Deputados"; b) deu-se no contexto da greve geral ocorrida no Brasil nessa data, de conhecimento público, o que explica a recusa do representante sindical do SINDMETRO em receber a ordem judicial de manutenção de contingente mínimo de trabalhadores, pois o objetivo era, desenganadamente, a paralisação total do metrô de Belo Horizonte, em adesão à greve geral e ao arrepio da lei de greve; [...] 4. Assim sendo, é de se manter a decisão regional que, após rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, nulidade da intimação e de autos apartados, reconheceu a abusividade do movimento paredista e determinou o desconto do dia de paralisação. [...] (RO-10633-71.2017.5.03.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 22/08/2019).

Ainda, a prova pré-constituída aponta o possível descumprimento de acordo firmado entre as partes perante o MPT, nos autos do Inquérito Civil no 000258.2017.001/0 (fls. 122/123, ID. b6ce74d).

Em sede de audiência realizada perante a PRT no Município de Mossoró, o Diretor-presidente do SINPORN reconheceu que “[...] alguns pontos são impraticáveis ao direito de greve, dentre eles, no item 2 - “Com relação as seguintes atividades: carregador de navios e descarregador de barcas, guarda, segurança do trabalho, sala de geradores, limpeza, cozinha/alimentação, gerente, assessores e quaisquer cargos em comissão, **deve manter 100% do funcionamento**”.

Todavia, conforme relatos do engenheiro responsável pelas operações do Terminal Salineiro, diversas operações ficaram impossibilitadas diante da insuficiência de pessoal (fl. 344):

Considerando que no momento do embarque uma série de colaboradores se recusaram a embarcar alegando que estavam

aderindo as reivindicações do movimento grevista, e que nessa situação as atividades no Terminal Salineiro serão prejudicadas, podendo às mesmas se tornarem inviáveis; Considerando que nessa situação de recusa de embarque teremos sérios problemas nas operações de descarregamento de barcaças, tendo em vista que apenas 02 (dois) colaboradores dessa função estão embarcando, quando o mínimo necessário seriam 03 (três); Considerando que 01 (um) dos operadores de geradores/painéis se recusou a embarcar, quando o mínimo necessário é de 02 (duas) pessoas, sabendo que essa função é de fundamental importância para o funcionamento do Terminal, onde sem esse colaborador ficaremos sem gente para monitorar as atividades da sala de geração; Considerando que apenas 01 (um) colaborador da manutenção industrial embarcou, onde os demais da lista elaborada se recusaram a embarcar e o mínimo necessário para esse setor é de 04 (quatro) colaboradores, e nessa condição não teremos como realizar as manutenções preventivas/corretivas dos equipamentos; Considerando que todos os eletricitas da manutenção elétrica se recusaram a embarcar e o mínimo necessário para essa função é de 02 (dois) colaboradores, e nessa situação não teremos confiabilidade alguma para operar nossos equipamentos, nem muito menos realizar qualquer tipo de manutenção preventiva/corretiva; Considerando que os orientadores de cais de barcaças se recusaram a embarcar e apenas 01 (um) portuário decidiu embarcar, quando o mínimo necessário seriam 02 (dois) orientadores e 03 (três) portuários, não teremos condição alguma de desenvolver as atividades relacionadas a atracação/detracação de barcaças, limpeza e movimentação (sic) de cargas, demais atividades que influenciam diretamente o funcionamento do Terminal; De posse dessas informações, e complementando que o quantitativo mínimo dimensionado inicialmente era de 24 (vinte e quatro) colaboradores e só embarcaram 14 (quatorze) colaboradores, informo que não teremos condições de realizar as operações, de maneira minimamente possível, necessárias ao funcionamento das atividades desenvolvidas no Terminal Salineiro, o que inevitavelmente vai acarretar em graves prejuízos operacionais e financeiros para esta Companhia Docas e para os usuários/salineiros envolvidos.

Portanto, embora a atividade portuária seja essencial, conforme dito anteriormente, o movimento grevista houve por inviabilizá-la, tendo em vista o reduzido número de pessoas embarcadas, o que contraria a própria orientação do sindicato segundo a qual, em diversas operações haveria a necessidade de se manter “100% do funcionamento”

Outro ponto a ser enfatizado na comunicação do sindicato diz respeito ao horário estipulado para funcionamento do Porto Ilha durante o movimento paredista (00h às 8h).

Consoante dispõe o Estatuto Social da impetrante, em seu art. 4, XIV (fls. 35/36), compete exclusivamente à CODERN “estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, e as jornadas de trabalho no cais de uso público”.

Além de se arvorar na qualidade de autoridade portuária, o sindicato, de forma arbitrária, definiu horário de trabalho impraticável para a natureza da atividade, **e que põe em risco a segurança e a vida dos empregados**. Veja-se o teor do e-mail encaminhado pelo Engenheiro do TERSAB:

Caro Dr. Santoyo, bom dia, Informo que nessa madrugada do dia 11/09/2020, fiz uma análise geral das condições de trabalho para as manutenções elétrica e mecânica, nesse horário das 00:00hs às 08:00hs. Temos o seguinte : Em suma, afirmo que é totalmente INSEGURO (sem condições nenhuma e afirmo que não precisa ser constatado por técnicos de segurança nenhum, é o bom senso, é óbvio, é ver para crer) para as equipes de manutenção elétrica e mecânica, trabalhar de forma preventiva nesse horário, devido aos seguintes pontos : 1 - Estamos num período de fortíssimos ventos, de forma que já chegamos recentemente e a vários dias seguidos, a ventos próximos a 80Km/h e também nessa velocidade; 2 - Condições de iluminação insuficiente para serviços noturnos que garantam a segurança da equipe de manutenção, devido ao grande tempo e exposição existentes para realizar os serviços ; 3 - São vidas humanas em jogo, em primeiro lugar, visto que trabalhar nesse horário é risco eminente de perdas humanas para a equipe da manutenção, em muitos locais do TERSAB - mais de 70% dos serviços necessários de manutenção do TERSAB não podem ser efetuados durante a noite,

somente no período diurno, de forma que sempre ficamos com maquinários parados frequentemente à noite, para que os serviços sejam (sic) executados durante o dia, visto a necessidade de segurança da vida do funcionário e do patrimônio da empresa 4 - Os trabalhos das equipes de manutenções elétrica e mecânica durante o período (sic) noturno (noite e madrugada), somente podem executar alguns trabalhos corretivos nos Dbs, e ainda limitados em alguns pontos, visto que é impossível de realizar serviços noturnos e com ventos fortes nesse período. Como exemplo, citamos serviços na esteira G (sistema de envio do sal para o estoque) e no trolley (parte mais alta dos DBs). Como comprovação e como Engenheiro do TERSAB, afirmo que nos deparamos constantemente com serviços corretivos necessários no TERSAB oriundos no período noturno, e que não são executados devido questão de segurança, ficando assim o maquinário parado a noite e madrugada toda, aguardando a luz do dia, para somente assim, com ventos mais brandos, as equipes de manutenção elétrica e mecânica intervir e solucionar o problema de forma segura para a vida do funcionário e patrimônio da empresa. Vale ressaltar também a questão do grande problema do excesso de umidade existente no período da madrugada, que impossibilita que a equipe da manutenção elétrica intervenha nos Dbs quando o problema está relacionado ao movimento do sistema trolley (parte mais alta dos Dbs) quanto aos cabos chatos. Quando ocorre este problema, o maquinário fica sempre parado, durante a noite e pela madrugada toda, aguardando a luz do dia, para somente assim, com a umidade mais baixa, e também com ventos mais brandos, a equipe de manutenção elétrica possa ter condições de intervir e solucionar o problema, com possibilidade técnica (já que a umidade está mais baixa), de forma segura para a vida do funcionário e patrimônio da empresa (devido aos ventos mais brandos). Diante do exposto acima, informo que desde ontem, dia 10/09/2020, quando do início da greve, e o trabalho restrito apenas no período das 00:00hs às 08:00hs, as equipes de manutenção elétrica e mecânica não estão trabalhando continuamente, apenas no modo de sobreaviso, aguardando apenas serem chamados, porque as equipes não tem como trabalhar preventivamente nesse horário. Sds, Vinícius G. Cavalcante Engenheiro do TERSAB - Semana de 28/08 a 11/09/2020

Portanto, a insuficiência de empregados em atividade essencial e o horário de trabalho inoportuno à execução dos trabalhos portuários constituem outros fortes indícios de ilegalidade da greve.

Os fatos descortinados no processo demonstram, *prima facie*, o descumprimento dos requisitos previstos na Lei n. 7783/1989 para a

deflagração da greve, e, ainda, a inviabilização do serviço portuário, cujo caráter essencial é inquestionável, após a sanção da Lei n. 14.047/2020, a qual incluiu o novel inciso XV no art. 10 daquele diploma legal:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: [...] XV
- atividades portuárias. (Incluído pela Lei no 14.047, de 2020)

É fato público e notório que o Estado do RN responde por 95% da produção nacional de sal marinho, o qual, é transferido das salinas para a área de armazenamento do TERSAB, também conhecido como “Porto Ilha”, e dali é escoado para os mercados interno e externo, constituindo item essencial nos mais diversos tipos de indústria (química, têxtil, alimentícia etc).

Assim, a assertiva da douta autoridade coatora no sentido de que as consequências advindas da paralisação de atividades no TERSAB são meros “transtornos naturalmente decorrentes de um movimento grevista” não encontra correspondência com a realidade dos fatos retratados na presente ação.

Vislumbrando-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada (*fumus boni iuris e periculum in mora*), DEFIRO a liminar requerida, para determinar a suspensão da greve deflagrada em 10/9/2020 pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários do Estado do Rio Grande do Norte (SINPORN), determinando-se a normalização das atividades portuárias no Terminal Salineiro De Areia Branca (TERSAB),

sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida, para determinar a **suspensão da greve deflagrada em 10/9/2020 pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários do Estado do Rio Grande do Norte (SINPORN) , determinando-se a imediata normalização das atividades portuárias no Terminal Salineiro De Areia Branca (TERSAB)**, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

Determino ainda as seguintes providências a serem adotadas pela Assessoria do Gabinete:

- a) Dê-se ciência ao impetrante, por publicação no DEJT.
- b) Ordeno a sua remessa, por malote digital, à Vara do Trabalho, para que o juízo preste informações, no prazo de dez dias, por conferir à presente decisão força de ofício judicial.
- c) Ordeno ainda a citação do litisconsorte, inicialmente por correio eletrônico, ante a urgência que o caso requer, conforme endereços de *e-mail* informados na petição inicial (portuariosdorn@gmail.com e vinicbarros@hotmail.com), e, posteriormente, por Oficial de Justiça, para facultar sua manifestação acerca dos termos da ação mandamental, em dez dias, já que se confere à presente decisão força de mandado judicial;
- d) Registros necessários na autuação.

e) Após, ciência à Procuradoria Regional do Trabalho para oferta de parecer;

f) Na sequência, conclusos para apreciação do mérito.

Publique-se.